385D0498

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Outubro de 1985

que altera pela nona vez a Decisão 85/163/CEE relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália

(85/498/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 64/432/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1964, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de animais das espécies bovina e suína (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/320/CEE (2) e, nomeadamente, o seu artigo 9º

Tendo em conta a Directiva 72/461/CEE do Conselho, de 12 de Dezembro de 1972, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de carne fresca (3), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/322/CEE (4) e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta a Directiva 80/215/CEE do Conselho, de 22 de Janeiro de 1980, relativa a problemas de polícia sanitária em matéria de comércio intracomunitário de produtos à base de carne (5), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/321/CEE (6) e, nomeadamente, o seu artigo 7º,

Considerando que foi detectado um surto de febre aftosa em Itália; que este surto pode representar um perigo para o gado dos outros Estados-membros devido ao importante volume de trocas comerciais, tanto de animais como de carne fresca e de certos produtos à base de carne;

Considerando que na sequência deste surto de febre aftosa a Comissão adoptou, nomeadamente, a Decisão 85/163/CEE (7) relativa a certas medidas de protecção contra a febre aftosa em Itália;

Considerando que na sequência das medidas aplicadas e das acções levadas a cabo pelas autoridades italianas, nomeadamente em matéria de vacinação contra a febre aftosa, a doença se encontra circunscrita a partes delimitadas do território italiano;

Considerando que se torna necessário ajustar o alcance das medidas restritivas a fim de se ter em conta a evolução da doença e as acções empreendidas localmente pelas autoridades italianas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Decisão 85/163/CEE da Comissão é alterada do seguinte modo.

1) No nº 2 do artigo 1º, a data de «6 de Setembro de 1985» é substituída pela data de «28 de Outubro de 1985».
2) No nº 3 do artigo 2º, a data de «6 de Setembro de 1985» é substituída pela data de «28 de Outubro de 1985».
3) No nº 3 do artigo 3º, a data de «6 de Setembro de 1985» é substituída pela data de «28 de Outubro de 1985».
4) O anexo é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

Três dias depois de terem sido notificados, os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam ao comércio a fim de as tornar conformes à presente decisão. Desse facto informação imediatamente a Comissão.

Artigo 3º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas em 28 de Outubro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente

(1) JO nº 121 del 29. 7. 1964, p. 1977/64.
(2) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 36.
(3) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 24.
(4) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 41.
(5) JO nº L 47 de 21. 2. 1980, p. 4.
(6) JO nº L 168 de 28. 6. 1985, p. 39.
(7) JO nº L 63 de 2. 2. 1985, p. 23.

ANEXO

1. Partes do território que são objecto de restrição ao comércio de animais vivos:

   — as províncias de Avellino, Bari, Campobasso, Catanzaro, Cosenza, Ferrara, Firenze, Foggia, Napoli, Pistoia, Taranto, Trento e Verona,

   — qualquer outra parte do território situada num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Maio de 1985.

2. Partes do território que são objecto de restrição ao comércio de carne fresca e de produtos à base de carne:

   qualquer parte do território situada num raio de 10 km à volta de qualquer foco de febre aftosa verificado após 1 de Setembro de 1985.